



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3187438 - SP (2026/0067131-1)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : CLAUDEMIRO LEOCADIO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. INADMISSIBILIDADE DE AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO INDEFERIDO. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agrado em recurso especial, mantida por fundamentos de inadmissibilidade baseados em óbices sumulares e ausência de prequestionamento quanto a alguns dos dispositivos federais invocados.
2. Nas razões, a agravante sustenta: (i) prequestionamento dos arts. 226 e 386, inciso VII, do CPP, e do art. 59 do CP; (ii) inaplicabilidade da Súmula 7/STJ por se tratar de reavaliação jurídica das provas; e (iii) concessão de ordem de habeas corpus de ofício.
3. A decisão monocrática agravada afastou a incidência da Súmula 284/STF, mas manteve a inadmissibilidade pelo não atendimento do prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF) e pela necessidade de reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve prequestionamento específico e suficiente dos arts. 386, inciso VII, do CPP, e 59 do CP, à luz das Súmulas 282 e 356/STF; (ii) saber se a pretensão recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ, ou se se limita à reavaliação jurídica; e (iii) saber se se justifica a concessão de habeas corpus de ofício por ilegalidade flagrante verificável de plano.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O prequestionamento quanto ao art. 226 do CPP foi reconhecido, mas não se verificou manifestação explícita ou inequivocamente implícita do acórdão de origem sobre o art. 386, inciso VII, do CPP, e o art. 59 do CP, sendo imprescindível a oposição de embargos de declaração para provocar o exame, o que não ocorreu; incidem as Súmulas 282 e 356/STF.
6. A distinção entre reavaliação e reexame probatório, embora admitida, exige demonstração concreta de que a controvérsia se resolve sem rediscutir o peso dos

elementos de convicção; essa demonstração não foi realizada, impondo a aplicação da Súmula 7/STJ.

7. A tese defensiva pressupõe reavaliação do valor atribuído pelo tribunal de origem a elementos probatórios (apreensão de veículo, depoimentos policiais, relação de causalidade), providência vedada na via especial pela Súmula 7/STJ.

8. A decisão monocrática indicou de modo suficiente os pontos em que o reexame fático se mostraria inafastável; a impugnação do agravo regimental não superou tais fundamentos e limitou-se a reiterar argumentos já expendidos, incidindo a preclusão consumativa quanto à complementação de razões.

9. Não se constata ilegalidade flagrante verificável de plano a autorizar concessão de habeas corpus de ofício, pois o acórdão de origem apreciou fundamentadamente a regularidade do reconhecimento pessoal, à luz do Tema 1258/STJ, e a dosimetria da pena, assentando a existência de provas independentes suficientes.

IV. DISPOSITIVO

Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 226; CPP, art. 386, VII; CP, art. 59; Súmula 282/STF; Súmula 356/STF; Súmula 7/STJ.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Tema 1258; STJ, AgRg no AREsp 3.167.700/SC, Quinta Turma, j. 19.05.2026, DJEN 25.05.2026; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, DJe 30.03.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3187438 - SP (2026/0067131-1)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : CLAUDEMIRO LEOCADIO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. INADMISSIBILIDADE DE AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO INDEFERIDO. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agrado em recurso especial, mantida por fundamentos de inadmissibilidade baseados em óbices sumulares e ausência de prequestionamento quanto a alguns dos dispositivos federais invocados.
2. Nas razões, a agravante sustenta: (i) prequestionamento dos arts. 226 e 386, inciso VII, do CPP, e do art. 59 do CP; (ii) inaplicabilidade da Súmula 7/STJ por se tratar de reavaliação jurídica das provas; e (iii) concessão de ordem de habeas corpus de ofício.
3. A decisão monocrática agravada afastou a incidência da Súmula 284/STF, mas manteve a inadmissibilidade pelo não atendimento do prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF) e pela necessidade de reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve prequestionamento específico e suficiente dos arts. 386, inciso VII, do CPP, e 59 do CP, à luz das Súmulas 282 e 356/STF; (ii) saber se a pretensão recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ, ou se se limita à reavaliação jurídica; e (iii) saber se se justifica a concessão de habeas corpus de ofício por ilegalidade flagrante verificável de plano.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O prequestionamento quanto ao art. 226 do CPP foi reconhecido, mas não se verificou manifestação explícita ou inequivocamente implícita do acórdão de origem sobre o art.

386, inciso VII, do CPP, e o art. 59 do CP, sendo imprescindível a oposição de embargos de declaração para provocar o exame, o que não ocorreu; incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

6. A distinção entre reavaliação e reexame probatório, embora admitida, exige demonstração concreta de que a controvérsia se resolve sem rediscutir o peso dos elementos de convicção; essa demonstração não foi realizada, impondo a aplicação da Súmula 7/STJ.

7. A tese defensiva pressupõe reavaliação do valor atribuído pelo tribunal de origem a elementos probatórios (apreensão de veículo, depoimentos policiais, relação de causalidade), providência vedada na via especial pela Súmula 7/STJ.

8. A decisão monocrática indicou de modo suficiente os pontos em que o reexame fático se mostraria inafastável; a impugnação do agravo regimental não superou tais fundamentos e limitou-se a reiterar argumentos já expendidos, incidindo a preclusão consumativa quanto à complementação de razões.

9. Não se constata ilegalidade flagrante verificável de plano a autorizar concessão de habeas corpus de ofício, pois o acórdão de origem apreciou fundamentadamente a regularidade do reconhecimento pessoal, à luz do Tema 1258/STJ, e a dosimetria da pena, assentando a existência de provas independentes suficientes.

IV. DISPOSITIVO

Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 226; CPP, art. 386, VII; CP, art. 59; Súmula 282/STF; Súmula 356/STF; Súmula 7/STJ.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Tema 1258; STJ, AgRg no AREsp 3.167.700/SC, Quinta Turma, j. 19.05.2026, DJEN 25.05.2026; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, DJe 30.03.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CLAUDEMIRO LEOCADIO em face de decisão proferida às fls. 838-840, que não conheceu do agravo em recurso especial.

Nas razões do agravo, às fls. 847-858, a parte recorrente argumenta, em síntese: (i) a presença de prequestionamento quanto à violação dos arts. 226 e 386, inciso VII, do CPP, e art. 59 do CP, porquanto o acórdão do TJSP teria enfrentado expressamente as teses da defesa; (ii) a inaplicabilidade da Súmula n. 7, STJ, na medida em que a pretensão recursal se limitaria à reavaliação jurídica das provas, e não ao reexame do

conjunto fático-probatório; e (iii) subsidiariamente, a concessão de ordem de *habeas corpus* de ofício.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos legais, conheço do agravo regimental.

Em que pesem os argumentos contidos nas razões recursais, o agravo não comporta provimento, porquanto a parte agravante não trouxe argumentos capazes de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, que deve ser mantida, máxime porque embasada em julgados desta Corte Superior de Justiça.

A decisão monocrática agravada assentou, com precisão, que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferida pelo TJSP fundou-se em múltiplos óbices: (a) ausência de fundamentação adequada (Súmula n. 284, STF); (b) falta de prequestionamento quanto ao pedido de absolvição com base no art. 386, inciso VII, do CPP, e quanto ao redimensionamento da pena-base fundado no art. 59 do CP (Súmulas n. 282 e 356, STF); e (c) necessidade de reexame do conjunto fático-probatório para acolhimento da tese defensiva (Súmula n. 7, STJ).

A decisão agravada, ademais, reconheceu expressamente que o óbice da Súmula n. 284, STF não se aplicava ao caso — benefício que, no entanto, não aproveita ao agravante, ante a persistência dos demais fundamentos intransponíveis.

O agravante insiste que o prequestionamento está satisfeito porque o acórdão do TJSP teria se manifestado, ainda que implicitamente, sobre os dispositivos invocados no recurso especial.

O argumento não prospera.

Quanto à violação ao art. 226 do CPP — referente à regularidade formal do reconhecimento pessoal —, a decisão monocrática já reconheceu a presença do prequestionamento. Esse ponto não era controvertido.

O problema reside nos demais pedidos. Para o pleito de absolvição com fundamento no art. 386, inciso VII, do CPP, e para a pretensão de redimensionamento da pena-base com arrimo no art. 59 do CP, o acórdão do TJSP não emitiu juízo de valor explícito sobre esses específicos dispositivos legais. O fato de o Tribunal de origem ter deliberado sobre a validade do reconhecimento pessoal, ou de ter procedido ao redimensionamento da pena por fundamentos próprios, não equivale ao prequestionamento dos dispositivos invocados no recurso especial.

Prequestionamento, na acepção técnica consolidada pela jurisprudência desta Corte, pressupõe que a decisão recorrida tenha emitido juízo explícito ou, ao menos, inequivocamente implícito sobre o dispositivo legal indicado como violado. A mera apreciação da matéria de fundo não supre a ausência de debate sobre o específico comando normativo. Nesse contexto, era indispensável a oposição de embargos de declaração para provocar a manifestação do Tribunal de origem sobre os arts. 386, inciso VII, do CPP, e 59 do CP, o que não foi feito.

Incidem, portanto, com pleno acerto, as Súmulas n. 282 e 356, STF.

O agravante não apresenta, nas razões do agravo regimental, argumento juridicamente idôneo a superar esse obstáculo. A transcrição de trechos do acórdão do TJSP que discorreram sobre o conjunto probatório ou sobre a dosimetria da pena não demonstra que aquela Corte tenha, explicitamente, resolvido a questão à luz dos dispositivos federais invocados. A impugnação, nesse ponto, é insuficiente.

A Defensoria sustenta que a pretensão recursal seria de mera reavaliação jurídica das provas, operação que não demandaria reexame fático, e que, por isso, o óbice da Súmula n. 7, STJ não incidiria.

A distinção entre reexame e reavaliação probatória é tecnicamente legítima e reconhecida pela jurisprudência desta Corte. Contudo, a sua invocação não é autoaplicável: cabe ao recorrente demonstrar, de forma concreta e analítica, que a controvérsia se resolve a partir da plataforma fática já assentada pelo Tribunal de origem, sem necessidade de qualquer rediscussão sobre a força probante dos elementos de convicção.

No caso dos autos, essa demonstração não foi feita a contento nem no agravo em recurso especial, nem no presente agravo regimental.

A tese central da defesa — de que o reconhecimento fotográfico irregular teria sido a prova determinante da condenação, tornando as demais provas insuficientes para sustentá-la de forma autônoma — pressupõe, inevitavelmente, que esta Corte reavalie o peso atribuído pelo TJSP a cada elemento probatório: o valor da apreensão do veículo, a extensão dos depoimentos policiais, a relação de causalidade entre o caminhão e os crimes. Esse exercício é exatamente o que a Súmula n. 7, STJ veda.

A afirmação genérica de que "basta a leitura do acórdão" para constatar a violação, não substitui a demonstração analítica de que a conclusão do Tribunal de origem decorre de erro jurídico autônomo, verificável sem incursão no material probatório. O Tribunal *a quo* não reconheceu expressamente que o reconhecimento foi a única prova a sustentar a condenação. Ao contrário, assentou que havia provas independentes e

suficientes. Para contrariar esse juízo, imprescindível seria o reexame fático, operação vedada na via especial.

Quanto à alegação de que a decisão de inadmissibilidade do TJSP teria aplicado a Súmula n. 7, STJ de forma genérica, sem indicar especificamente onde o óbice incidiria, o argumento não aproveita ao agravante nesta sede. A decisão monocrática agravada — proferida por esta Corte, e não pelo Tribunal *a quo* — indicou, com clareza suficiente, em que medida o reexame fático seria inafastável para o acolhimento da tese defensiva. Era essa fundamentação, e não apenas a inadmissão na origem, que o agravo regimental deveria superar. A impugnação apresentada não é suficiente para tanto.

Registro, ademais, que os argumentos ora apresentados em sede de agravo regimental são, em larga medida, mera reiteração das razões já expostas no agravo em recurso especial. O agravo regimental não é via adequada para a complementação ou o aprimoramento dos argumentos que deveriam ter sido deduzidos no momento processual próprio. Configurada a preclusão consumativa, não é possível ao agravante suprir, em sede regimental, as deficiências de impugnação que comprometeram o agravo em recurso especial.

Nesse sentido:

"7. O agravo em recurso especial deve atacar todos os fundamentos da decisão de inadmissão de forma concreta, específica e detalhada, conforme o art. 932, III, do Código de Processo Civil; a impugnação genérica caracteriza violação ao princípio da dialeticidade.

8. Para afastar o óbice da Súmula 7/STJ, não basta negar o reexame de provas; impõe-se demonstrar que a controvérsia é estritamente jurídica, adstrita a fatos incontroversos reconhecidos no acórdão recorrido, com a indicação precisa dos trechos que delimitam o cenário fático.

9. No caso, o agravo em recurso especial não impugnou especificamente o fundamento de inadmissão baseado na Súmula 7/STJ, nem delimitou o quadro fático com indicação de excertos do acórdão;

a mera afirmação de reavaliação não supre a exigência.

10. É inviável complementar ou emendar, em agravo regimental, a impugnação que deveria constar do agravo em recurso especial, por força da preclusão consumativa; os trechos do acórdão apenas reproduzidos no agravo regimental não podem ser considerados.

11. Mantém-se a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, por incidência da Súmula 182/STJ e ausência de demonstração idônea para superar a Súmula 7/STJ." (AgRg no AREsp n. 3.167.700/SC, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 25/5/2026)

Também não se verifica, na espécie, hipótese que autorize a concessão de ordem de *habeas corpus* de ofício.

A jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, a concessão da ordem *ex officio* quando se constata, de plano, ilegalidade flagrante verificável sem exame aprofundado do conjunto probatório.

No presente caso, não há ilegalidade assim configurada. A condenação por roubo majorado, com pena de 8 anos, 8 meses e 15 dias de reclusão, decorre de acórdão do TJSP que apreciou de forma fundamentada tanto a regularidade do reconhecimento pessoal — concluindo, à luz do Tema n. 1258, STJ, pela existência de provas independentes suficientes — quanto a dosimetria da pena. Não há, portanto, constrangimento ilegal verificável de plano que justifique a superação dos óbices formais intransponíveis e a concessão da ordem.

Assim, a matéria restou devidamente debatida na decisão recorrida, claro, nos limites da via eleita, de forma que não há falar em possível reversão do antes julgado.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0067131-1

AgRg no
AREsp 3.187.438 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00566335120188260050 566335120188260050

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLAUDEMIRO LEOCADIO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : VITOR HUGO DE MARIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLAUDEMIRO LEOCADIO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.